



Governo do Estado de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 00129/2024/DIV-ORCAC/MTPAR

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2024

Assunto: Análise do Recurso Administrativo

Trata-se do Processo Administrativo nº MTPAR-PRO-2024/01723, o qual tem por escopo a “Contratação de obras na área de Engenharia/Arquitetura para Construção do Complexo do Kartódromo, dentro do Parque Novo Mato Grosso, localizado no município de Cuiabá-MT.”

Os autos encontram-se na Fase Externa do Certame, sendo a Jota Ele Construções Civas S.A, inscrita sob CNPJ nº 77.591.402/0001-32 declarada vencedora no dia 14/11/2024 às 16:35 hrs (Horário de Brasília-DF) e a respectiva adjudicação ocorreu no dia 15/11/2024 às 16:59 (Horário de Brasília-DF), conforme dispõe o item 15.1.1. do Edital de Licitação Eletrônica nº 052/2024/MTPAR.

Nisto, houve a recepção de recurso administrativo no dia 17/11/2024 às 23:13 (Horário de Brasília-DF) interposto pelo Consórcio Centro Oeste representado pela empresa líder Zion Real Estate, inscrita sob CNPJ nº 27.691.878/0001-77.

A peça recursal requer;

1. A anulação da decisão que declarou o vencedor do certame, até que seja disponibilizado e publicado integralmente o parecer técnico que habilita a licitante no aspecto técnico no link:<https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-052-2024>, o qual”;
2. A reabertura do prazo para apresentação de manifestação do interesse recursal a contar da regular disponibilização do ato;
3. A suspensão de qualquer medida administrativa decorrente da decisão impugnada até a análise do presente recurso.

Classif. documental	321.1
---------------------	-------



MTPARMAN202400129A



Governo do Estado de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

DO JULGAMENTO

Verifica-se que houve a declaração de vencedora da licitante Jota Ele Construções Civis S.A e a respectiva abertura do prazo decadencial para manifestação de intenção em interpor recurso.

Salienta-se que o edital narra no item 15.1.1. que tais horas serão **CORRIDAS**, não havendo possibilidade de interrupção do prazo por conta de feriados.

Entretanto, para se garantir o acesso ao contraditório e a ampla defesa, **DECIDE-SE** reabrir o prazo para manifestar intenção em interpor recurso administrativo, iniciando-se hoje 18/11/2024 às 15:00 hrs (Horário Local) e encerrando-se dia 19/11/2024 às 15:00 (Horário Local).

Ante, a falta de motivação, durante este prazo, importará na perda do direito.

Em fase do exposto, dá-se publicidade ao ato.

MATEUS EDUARDO SOARES DE SOUZA
COORDENADOR DE DIVISÃO I
DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CONVÊNIOS, AQUISIÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A
DOUTO PRESIDENTE WENER DOS SANTOS

Licitação nº 052/2024/MTPar

CONSORCIO CENTRO OESTE, representada por sua empresa líder, ZION REAL ESTATE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.691.878/0001-77, estabelecida na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 834, sala 06, centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pela sua representante legal, Sra. GABRIELI MOSENA DA SILVA, brasileira, casada, engenheira, portadora da Carteira de Identidade n. 135966800 SSP/MT, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 022.513.221-40, residente e domiciliada na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 834, sala 06, Centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, por meio de seus advogados que ao final firmam, com escritório profissional no endereço descrito ao rodapé, conforme procuração em anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO

Em face da r. decisão que declarou vencedora proferida no bojo dos autos da Licitação de nº 052/2024/MTPAR sem a disponibilização e publicação de seu conteúdo.

1. ESCORÇO FÁTICO

A MT PARTICIPACOES E PROJETOS S.A. publicou em seu sítio da internet o Edital de Licitação de nº 052/2024 a fim de convocar empresas da área de Engenharia/Arquitetura interessadas em participar do certame que tem por objeto a Construção do Complexo do Kartódromo, dentro do Parque Novo Mato Grosso, nos seguinte link: <https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-2024>

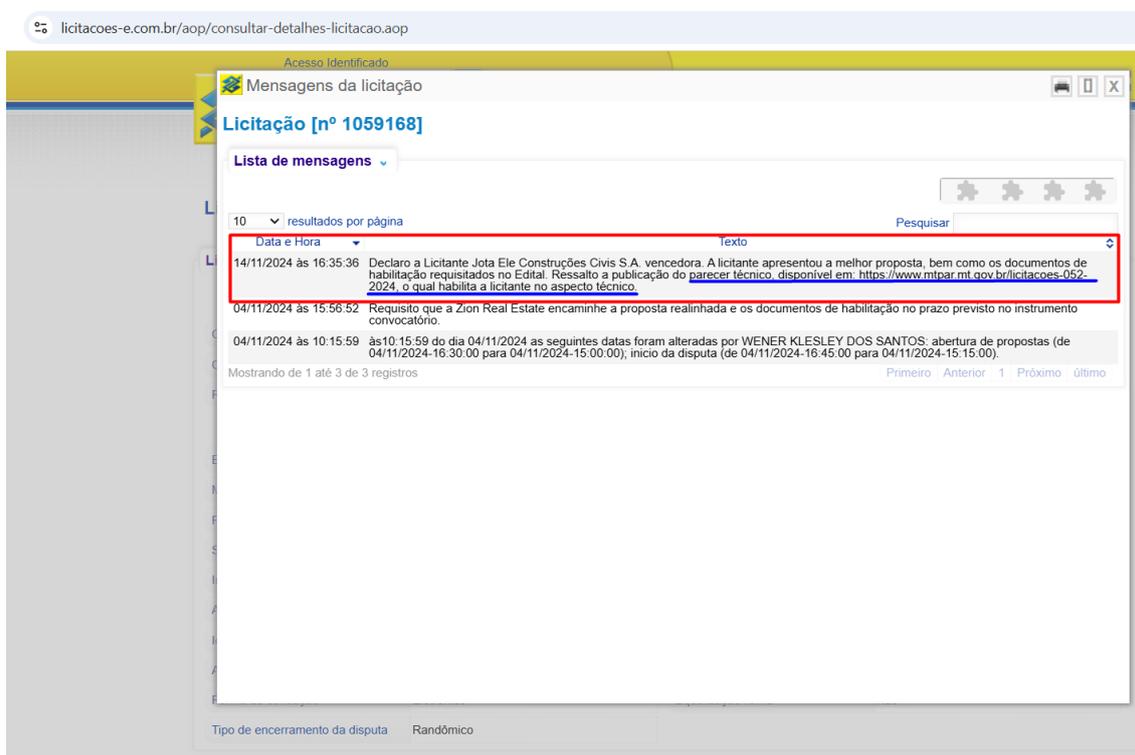


Conforme previsto no Edital, o certame foi realizado pela plataforma eletrônica de licitações elaborada pelo Banco do Brasil (<https://www.licitacoes-e.com.br>) sob a identificação de Licitação de nº **1059168**, a saber:



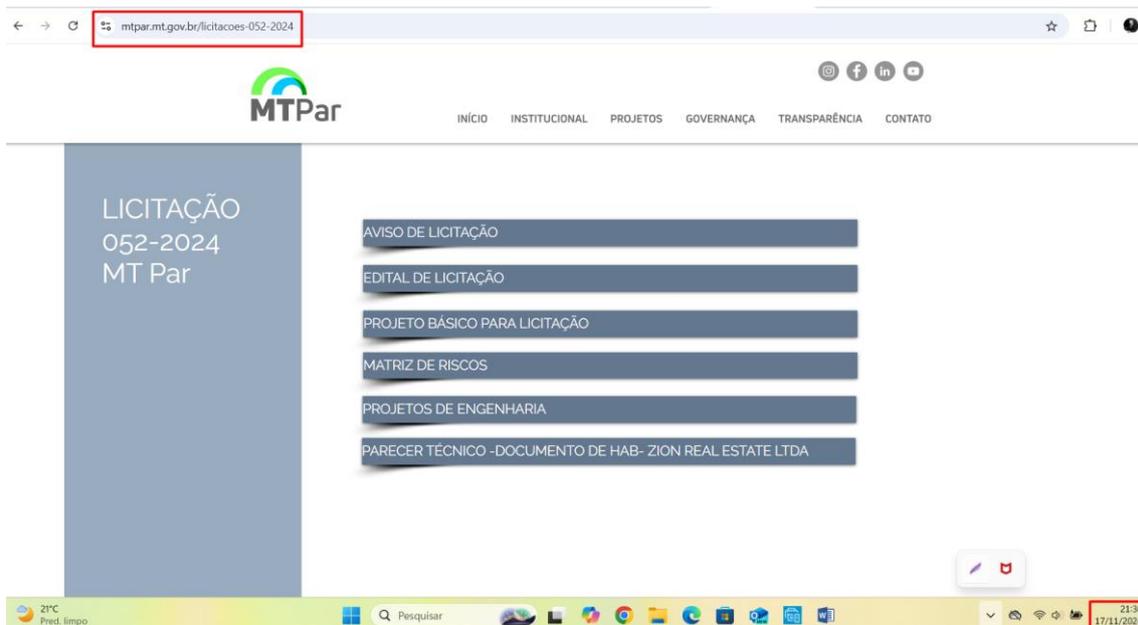
Em consulta ao referido site, verificou-se que na data de 14/11/2024 às 16h35min foi postada a mensagem com o seguinte teor:

“Declaro a Licitante Jota Ele Construções Civis S.A. vencedora. A licitante apresentou a melhor proposta, bem como os documentos de habilitação requisitados no Edital. Ressalto a publicação do parecer técnico, disponível em: <https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-052-2024>, o qual habilita a licitante no aspecto técnico.”



Todavia, ao contrário do estabelecido na referida mensagem que declarou o vencedor, não foi disponibilizada e nem publicado os fundamentos que embasaram a escolha da proposta vencedora no site da MTPar

Há que se ressaltar que ao diligenciar no sitio informado na referida mensagem (<https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-052-2024>) nas datas de 14/11/2024 (quinta-feira), 15/11/2024 (sexta-feira de feriado nacional), 16/11/2024 (sábado) e, ainda, hoje, dia 17/11/2024(domingo), **NÃO** se encontra a publicação e disponibilização dos fundamentos da decisão habilitou e declarou vencedora a empresa Jota Ele Construções S.A.



Como se vê, em tal site, encontra-se disponível apenas os fundamentos da decisão de desclassificação da empresa Zion Real Estate Ltda, NÃO se encontrando nenhuma decisão sobre a empresa Jota Ele Construções Civis S.A. Sendo tal fato registrado em ATA NOTARIAL.

Tal fato que prejudica o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, assim como a manifestação de interesse recursal.

Com efeito, não há como apresentar manifestação sobre o interesse recursal sem que se tenha conhecimento dos fundamentos da decisão que declarou a empresa vencedora, situação que enseja sua evidente nulidade e a necessidade da restituição de prazo aos licitantes para o exercício da manifestação do interesse recursal.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

2.1. Da Ampla Defesa e Contraditório

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípio igualmente assegurado pelo artigo 62, § 3º da Lei nº 13.303/2016, onde se lê:

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a **lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NO SITE DA MTPAR AFRONTA TAIS PRECEITOS, POR IMPOSSIBILITAR A ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE E A MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE DE INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO.

Ademais, tornar público os fundamentos da decisão que declara o vencedor está em conformidade com o disposto no artigo 31 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MTPAR, onde se lê:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,** da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Não é por acaso a necessidade de tornar públicas a motivação para a declaração da empresa vencedora do certame, conforme assevera a própria mensagem manifesta no sítio da licitação, onde se lê:

*“Declaro a Licitante Jota Ele Construções Civis S.A. vencedora. A licitante apresentou a melhor proposta, bem como os documentos de habilitação requisitados no Edital. **Ressalto a***

publicação do parecer técnico, disponível em: <https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-052-2024>, o qual habilita a licitante no aspecto técnico."

A omissão do órgão licitante em dar publicidade dos fundamentos do parecer técnico que motivou a declaração de vencedor comprometem a validade do ato.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a nulidade de atos administrativos realizados sem a devida publicidade, **onde a transparência é pressuposto básico para a igualdade entre os licitantes**, conforme entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS. 1. A violação do artigo 535, do Código de Processo Civil- CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. 2. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal ordinário entendeu que o recorrente não apontou circunstâncias capazes de justificar a exibição de documentos perquirida. Este entendimento merece reforma. 3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, a exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos à licitação para comprovar as irregularidades apontadas. 4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória. **5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu**

procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura". 6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1143807 MG 2009/0182446-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Com efeito, mister a nulidade do ato da declaração do vencedor e os atos subsequentes face a falta de publicação do parecer técnico que fundamenta tal decisão no site da MTPar, **porquanto não oportuniza as partes a análise de sua regularidade e a manifestação quanto ao interesse de interposição de eventual recurso**, nos termos do item 15.1 do Edital, onde se lê:

15.1. Declarado o vencedor, o Licitações-e abrirá a opção de acolhimento de recurso a qualquer dos licitantes que tenha encaminhado proposta inicial **para que possa manifestar sua intenção de recurso motivadamente contra quaisquer atos** ocorridos na sessão pública do certame.

Ademais, o prazo de manifestação de interesse deve observar o item 27.9 do Edital, onde se lê:

27.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. **Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na MT-PAR.**

Embora o prazo de 24 horas corridos tenha sido iniciado as 16h35 min do 14/11/2025, ele foi prorrogado até as 16h35min do dia 18/11/2024 porquanto não pode ter seu termo final em dia que não há expediente na MTPar.

Assim, fica o registro de interesse da recorrente em recorrer quanto a decisão de sua desclassificação porquanto seus atestados demonstram o cumprimento de todos os requisitos do edital.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A anulação da decisão que declarou o vencedor do certame, até que seja disponibilizado e publicado integralmente o parecer técnico que habilita a licitante no aspecto técnico no link: <https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-052-2024>, o qual”;
2. A reabertura do prazo para apresentação de manifestação do interesse recursal a contar da regular disponibilização do ato;
3. A suspensão de qualquer medida administrativa decorrente da decisão impugnada até a análise do presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorriso/MT, 17 de novembro de 2024.

ZION REAL ESTATE Assinado de forma digital por
LTDA:2769187800 ZION REAL ESTATE
0177 LTDA:27691878000177
Dados: 2024.11.17 23:09:23
-04'00'

CONSORCIO CENTRO OESTE

ZION REAL ESTATE LTDA.

SAMUEL DE CAMPOS PONTES

OAB/MT 12.614-B